



# CISAMARP

Consórcio Intermunicipal de Saúde do  
Alto Vale do Rio do Peixe



<http://www.cisamarp.sc.gov.br>

[cisamarp@cisamarp.sc.gov.br](mailto:cisamarp@cisamarp.sc.gov.br)

## RESOLUÇÃO Nº 55/2023

**RETIFICA A RESOLUÇÃO 45/2023 QUE DISPÕE SOBRE A RETENÇÃO E REPASSE DO IMPOSTO DE RENDA NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE, ALTERANDO O ARTIGO 5º.**

Claudir Duarte, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Rio do Peixe – CISAMARP, Prefeito do município de Ouro, usando da competência que lhe confere Art. 19, inciso XI do Contrato de Consórcio do CISAMARP:

**Considerando** as disposições contidas na Instrução Normativa RFB n. 1.234, de 12 de janeiro de 2012 e suas alterações posteriores;

**Considerando** a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral n. 1.130 que firmou a tese: *“Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.”*

**Considerando** a ata da reunião da Assembleia Geral do CISAMARP realizada no dia 15 de junho de 2023.

**Considerando** a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e repasse do imposto de renda sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e a correta contabilização da receita arrecadada pelo Consórcio:

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição da República, o Consórcio deverá observar o disposto no artigo 64 da Lei Federal nº 9.430, 27 de dezembro de 1996 e, também, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações posteriores.

**Art. 2º** Em conformidade com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234 de 2012 e suas alterações posteriores, os órgãos e entidades da administração pública municipal direta, fundações e autarquias ficam obrigados, a partir do dia 16 de Agosto de 2023, efetuarem as retenções na fonte do IR – Imposto de Renda, com exceção das dispensas previstas na legislação em vigor.

§1º Não haverá retenção sobre pagamentos a instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o artigo 12 da Lei nº 9.532 de 1997, e as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, devendo ser apresentada as Declarações constantes nos anexos I e II, deste Decreto.

§2º Igualmente, não haverá a retenção, nos pagamentos efetuados a pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), podendo ser substituída pela Consulta ao Portal do Simples Nacional.



# CISAMARP

Consórcio Intermunicipal de Saúde do  
Alto Vale do Rio do Peixe



<http://www.cisamarp.sc.gov.br>

[cisamarp@cisamarp.sc.gov.br](mailto:cisamarp@cisamarp.sc.gov.br)

§3º A obrigação de retenção do Imposto sobre a Renda alcançará todos os contratos, inclusive os vigentes, e as relações de compras e pagamentos efetuados pelos Órgãos e entidades mencionados no *caput* desse artigo.

§4º Os órgãos e entidades referidas no *caput* não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil nos termos do art. 33, da Lei Federal nº 10.833 de 2003.

§5º A retenção também se dará em relação ao IRRF dos empregados públicos do CISAMARP.

**Art. 3º** Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir os documentos fiscais em observância as regras dispostas na instrução normativa 1.234/12 e suas alterações, sob pena de não aceitação por parte deste Consórcio.

§1º Para fins de dispensa de retenção, as pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero, deverão informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal.

§2º As pessoas jurídicas deverão destacar o valor da retenção do IR – Imposto de Renda no documento fiscal.

§3º Não havendo o destaque da retenção no documento fiscal, erro no documento de cobrança ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará com o pagamento pendente até que providencie as medidas saneadoras necessárias.

**Art.4º** O Consórcio por sua vez deverá efetuar as informações de retenções através de obrigações acessórias em conformidade com a Legislação vigente, em especial o disposto na IN RFB nº 1.234/2012 e suas alterações posteriores.

**Art.5º** O produto do Imposto de Renda retido no âmbito do CISAMARP, dos seus Empregados Públicos e dos seus fornecedores de serviços diretos, serão repassados aos municípios Consorciados na seguinte proporção:

MUNICÍPIO	% PARTICIPAÇÃO MENSAL	QTD . MUNICÍPIOS
Arroio Trinta	2,95	12
Calmon	2,95	
Ervail Velho	2,95	
Ibiam	2,95	
Ibicaré	2,95	
Iomerê	2,95	
Lacerdópolis	2,95	
Macieira	2,95	
Matos Costa	2,95	
Pinheiro Preto	2,95	
Salto Veloso	2,95	
Vargem Bonita	2,95	



# CISAMARP

Consórcio Intermunicipal de Saúde do  
Alto Vale do Rio do Peixe



<http://www.cisamarp.sc.gov.br>

[cisamarp@cisamarp.sc.gov.br](mailto:cisamarp@cisamarp.sc.gov.br)

Água Doce	3,60	9
Catanduvas	3,60	
Lebon Régis	3,60	
Luzerna	3,60	
Ouro	3,60	
Rio das Antas	3,60	
Tangará	3,60	
Timbó Grande	3,60	
Treze Tílias	3,60	
Caçador	5,35	6
Capinzal	5,35	
Fraiburgo	5,35	
Herval D'oeste	5,35	
Joaçaba	5,35	
Videira	5,35	

**Art.6º** O Imposto de Renda retido de prestadores de serviços, de serviços realizados diretamente em favor dos Municípios Consorciados, será repassados aos Municípios Consorciados na proporção da respectiva utilização dos serviços.

**Art.7º** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retificando a resolução 45/2023.

Videira/SC, 06 de outubro de 2023.

**Claudir Duarte**  
Presidente do CISAMARP



# CISAMARP

Consórcio Intermunicipal de Saúde do  
Alto Vale do Rio do Peixe



<http://www.cisamarp.sc.gov.br>

[cisamarp@cisamarp.sc.gov.br](mailto:cisamarp@cisamarp.sc.gov.br)

## ANEXO I

### CISAMARP – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Rio do Peixe

ILMO.SR **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Rio do Peixe**, (Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

#### I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
2. ( ) Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

#### II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. ( ) Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
2. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009. O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:
  - a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;
  - b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas .

Local e data.....

Assinatura do Responsável



# CISAMARP

Consórcio Intermunicipal de Saúde do  
Alto Vale do Rio do Peixe



<http://www.cisamarp.sc.gov.br>

[cisamarp@cisamarp.sc.gov.br](mailto:cisamarp@cisamarp.sc.gov.br)

## ANEXO II

### CISAMARP – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Rio do Peixe

Ilmo. Sr. **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Rio do Peixe**, (Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter ....., a que se refere o art 15 da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) é entidade sem fins lucrativos;
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
- c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
- h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

Assinado eletronicamente por:

\* CLAUDIR DUARTE (\*\*\*.786.139-\*\*)

em 06/10/2023 13:59:56 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cisamarp-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/170dccd1-a8d3-4084-8804-bc5715bd73fe>

